



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10872.720385/2016-95</b>            |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.875 – CSRF/3ª TURMA           |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                    |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR                 |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                       |
| <b>INTERESSADO</b> | INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS CARVALHO LTDA. |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTE CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a natureza da norma é constitutiva, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (relatora), e os Conselheiros Alexandre Freitas Costa e Régis Xavier Holanda, que votaram pela negativa de provimento. O Conselheiro Alexandre Freitas Costa acompanhou a relatora pelas conclusões, por entender que o conceito de praça adotado pela Lei 14.395/2022 é declaratório, por apenas externar o

posicionamento que já era o correto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3402-011.381, de 27 de fevereiro de 2024, assim ementado:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO A *QUO*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi proferida de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**EXCLUSIVIDADE. INTERDEPENDÊNCIA. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.**

A relação de interdependência com uma empresa atacadista em caráter exclusivo implica na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

**IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES. CONCEITO DE "PRAÇA DO REMETENTE".**

A relação de interdependência entre a indústria e adquirente estabelecidas na mesma praça (Município), impõe a aplicação da média ponderada dos preços, nos termos do artigo 195, I, do RIPI/2010 e, caso as empresas não estiverem na mesma praça, aplica-se a regra do artigo 196, parágrafo único, II, do mesmo Diploma Legal.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração para a cobrança IPI “em decorrência da fiscalização ter constatado a inobservância do valor tributável mínimo em saídas da interessada para a empresa Puig Brasil Comercializadora de Perfumes LTDA (PUIG BRASIL)”, “em consequência da constatação da interdependência entre a interessada e a PUIG BRASIL para o período fiscalizado”.

Foi aplicada a multa de ofício de **75%** e calculados os juros de mora legais.

**Impugnação**

O Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que não restou caracterizada a interdependência entre a interessada e a PUIG BRASIL e que, ainda que caracterizada, “houve equívoco no cálculo do valor tributável mínimo, dado que o conceito de "praça", utilizado pelo art. 195, I, do RIPI 2010 deveria ser tomado como sinônimo de cidade”.

**Acórdão DRJ**

A DRJ julgou improcedente a Impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. INTERDEPENDÊNCIA. VOLUME DAS VENDAS. EXPRESSÃO MONETÁRIA.

Os percentuais determinantes da interdependência estipulados pelo art. 612, inciso III, do RIPI/2010 devem ser aplicados sobre o volume total de vendas de produtos tributados no ano anterior, entendendo-se esta expressão como o valor em dinheiro das vendas efetuadas, conforme Parecer Normativo 36, de 21 de junho de 1976.

IPI. INTERDEPENDÊNCIA. PRAÇA DO REMETENTE. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO REMETENTE.

Com a alteração do art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 pelo Decreto-Lei nº 34/1966, deixou tal dispositivo de remeter ao domicílio do remetente passando a citar a "praça do remetente", conformando-se com as disposições do art. 47, inciso II, alínea "b", do CTN, não sendo tais expressões sinônimas.

IPI. INTERDEPENDÊNCIA. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. ART. 195, INCISO I, DO DECRETO Nº 7.212/2010.

Na remessa para estabelecimento interdependente que seja o único comprador do produto, o valor tributável não poderá ser inferior ao preço de venda no atacado do adquirente (Parecer Normativo CST nº 89/1970 e SCI COSIT nº 8/2012).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 VIOLAÇÃO À ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS EM DECORRÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a autuação no caso concreto utilizou-se de definições presentes há décadas nas normas legais e infralegais vigentes sobre a matéria, não há que se falar em aplicação das disposições do art. 100, parágrafo único, do CTN ao caso concreto, e, ainda menos, em violação às disposições do art. 150, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º (SC COSIT Nº 47/2016).

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC.

A incidência da taxa Selic para a atualização de débitos tributários decorre expressamente do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. Eventual discussão sobre a constitucionalidade de tal norma refoge à competência do contencioso administrativo tributário federal.

Impugnação Improcedente

### **Recurso Voluntário**

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujos argumentos foram assim sintetizados:

(i) preliminarmente, a r. Decisão recorrida é nula por utilizar-se de fundamentos diversos daqueles que ensejaram a autuação, o que caracteriza cerceamento do

direito de defesa da Recorrente, além de não possuir a identificação do Auditor da Receita Federal do Brasil que proferiu o voto;

(ii) houve um equívoco na forma como o cálculo do “volume das vendas dos produtos tributados” da Recorrente para a Puig Brasil foi realizado, pois a D. Fiscalização e as DD. Autoridades Julgadoras consideraram o percentual de vendas em relação à receita e não ao volume de produtos vendidos. Se assim fosse feito, a Recorrente não seria considerada estabelecimento interdependente da Puig Brasil, pois este percentual seria de 15,61%, muito abaixo, portanto, dos 50% previstos no inciso III do artigo 612 do RIPI/10;

(iii) além disso, ao contrário do que foi afirmado pelas DD. Autoridades Julgadoras, o próprio TVF indicou que nenhuma das outras regras prevista no artigo 612 do RIPI/10 aplicar-se-ia ao caso concreto. Portanto, não haveria que se falar em aplicação da regra de interdependência pela existência de exclusividade entre a Recorrente e a Puig Brasil;

(iv) ainda que se considere existir relação de interdependência entre a Recorrente e a Puig Brasil, no ano-calendário de 2012, o que se admite apenas para fins de argumentação, a regra de valor tributável mínimo prevista nos artigos 195, inciso I, e 196, caput, do RIPI/10 não seria aplicável ao presente caso. Isto porque, a referida regra presume que os estabelecimentos interdependentes estejam localizados na mesma praça, ou seja, município, o que não ocorre no presente caso, já que a Recorrente está localizada no município do Rio de Janeiro e a Puig Brasil em Serra/ES (Estados diferentes);

(v) no que se refere ao conceito de “praça”, para fins de aplicação da regra de valor tributável mínimo, ao contrário do que foi defendido na r. Decisão recorrida, a própria D. Fiscalização admitiu, no TVF, que o fato de um distribuidor estar localizado em outra cidade ou Estado o retira da definição de “mercado atacadista” prevista na legislação. Dessa forma, restou demonstrado que a regra imputada pela D. Fiscalização para sustentar a autuação, a qual foi mantida pelas DD. Autoridades Julgadoras, não é nem mesmo aplicável ao caso concreto;

(vi) considerando a definição de praça acima exposta, caso se entenda que a Recorrente e a Puig Brasil eram interdependentes, o que se admite apenas para fins de argumentação, o valor tributável mínimo a ser aplicado pela Recorrente para fins de cálculo do IPI deveria ser o custo de fabricação do produto, acrescido de custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como de seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, conforme previsto no artigo 196, parágrafo único, inciso II, do RIPI/10, o que já era aplicado pela Recorrente, não havendo, portanto, qualquer valor de IPI recolhido a menor;

(vii) a pretensão da D. Fiscalização e das DD. Autoridades Julgadoras de buscar amparo na Solução COSIT 8/12 para justificar o critério de cobrança adotado não merece prosperar devido: (a) ao fato de a orientação descrita na Solução COSIT 8/12 não se aplicar à Recorrente; (b) à impossibilidade de se alterar o conceito

jurídico de “praça” por meio de norma infralegal; e (c) ao fato de a Solução COSIT 8/12 só poder ser aplicada a partir de sua publicação e respeitando o princípio constitucional da anterioridade; e (viii) por fim, caso prevaleça o entendimento da r. Decisão recorrida quanto à aplicação do valor tributário mínimo ao presente caso, o que se admite apenas para fins de argumentação, a apuração do IPI devido pela Recorrente na forma do inciso I do artigo 195 e do caput do artigo 196 do RIPI/10 deveria, ao menos, ter sido embasada no “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente” calculado de maneira a incluir preço praticado pela própria Recorrente em suas operações com a Puig Brasil e apenas vendas realizadas pela Puig Brasil para estabelecimentos varejistas localizados em Serra/ES (considerada a praça da Recorrente, pelas DD. Autoridades Julgadoras).

147. Caso seja mantida a exigência objeto do Processo Administrativo em referência, o que se admite apenas para argumentar, a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

#### **Resolução (Diligência)**

Em 24 de maio de 2018 o feito foi convertido em diligência por meio da Resolução nº **3402-001.374** para determinar à Autoridade lançadora o fornecimento de informações e juntada de documentos.

O resultado da diligência em resposta aos questionamentos foi assim apresentado em Relatório Fiscal:

a) Especificar qual estabelecimento da empresa PUIG BRASIL (CNPJ e endereço) foi objeto de procedimento de diligência antes da lavratura do auto de infração.

Resposta ao questionamento: O estabelecimento objeto de procedimento de diligência na empresa PUIG BRASIL COMERCIALIZADORA DE PERFUMES LTDA. foi o de CNPJ 04.177.443/0001-03, cujo endereço é Av. das Américas, nº 3301, Bloco 03, salas 201 e 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, conforme documento Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF de Diligência Vinculada, constantes do Anexo I deste relatório.

b) Informar se há, nos contratos analisados, a especificação de quais estabelecimentos da PUIG BRASIL seriam destinatários dos produtos fabricados pela recorrente.

Resposta ao questionamento: Após a verificação do Contrato de Fabricação e Fornecimento constante do processo foi constatado que há menção a Compradores Autorizados, entretanto não foi identificado qualquer nome, CNPJ, endereço ou outra informação para definição de destinatário dos produtos fabricados pela recorrente.

c) Especificar para qual estabelecimento da PUIG BRASIL destinavam-se os produtos objeto da autuação, sobre os quais foi aplicado o Valor Tributável Mínimo apurado.

Resposta ao questionamento: Foram verificadas no Portal de Nota Fiscal Eletrônica – NFe, por meio da chave da nota fiscal, todas as notas fiscais constantes do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal denominado Notas Fiscais de Saída da Carvalho para a PUIG BRASIL, tendo sido constatado que todas as notas fiscais foram destinadas ao estabelecimento de CNPJ 04.177.443/0005-37, assim como somente o CNPJ deste estabelecimento da PUIG BRASIL consta da Ficha 25 – Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos da DIPJ 2013 AC 2012 constante do Documento 12 das fls. 6017 a 6153 do processo 10872.720385/2016-95.

d) Esclarecer se, no procedimento fiscal, eventualmente foi apurado, e de que forma, que não houve vendas para a SOAN durante o ano fiscalizado.

Resposta ao questionamento: Por intermédio dos documentos constantes no processo de lançamento não foi possível formar convicção se, no procedimento fiscal, eventualmente foi apurado, e de que forma, que não houve vendas para a SOAN durante o ano fiscalizado. Entretanto constata-se que não consta o CNPJ de qualquer estabelecimento da SOAN na Ficha 25 – Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos da DIPJ 2013 AC 2012 constante do Documento 12 das fls. 6017 a 6153 do processo 10872.720385/2016-95.

e) Informar qual foi o conceito de “praça” aplicado para a apuração do Valor Tributável Mínimo no presente processo. Dentro desse conceito, detalhar qual seria a razão para excluir o estabelecimento da distribuidora SOAN, localizado em Ouro Fino/MG, da definição de “mercado atacadista” (item 37 do TVF) no cálculo do Valor Tributável Mínimo.

Resposta ao questionamento: Depreende-se dos documentos constantes do processo 10872.720385/2016-95 que a autoridade lançadora utilizou o conceito de praça como “mercado” de atuação comercial da recorrente, conforme decisões recentes do CARF, vide Acórdão nº 9303-008.545 da 3ª Turma do CARF – Câmara Superior de Recursos Fiscais. Contudo, por intermédio dos documentos constantes no processo de lançamento, não foi possível formar convicção de qual seria a razão para excluir o estabelecimento da distribuidora SOAN, localizado em Ouro Fino/MG, da definição de “mercado atacadista” (item 37 do TVF) no cálculo do Valor Tributável Mínimo.

### Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido decidiu, “por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja considerado o conceito de “praça” como o Município onde está situado o estabelecimento do remetente, com o consequente cancelamento do auto de infração”.

Além desse aspecto conclusivo, entendeu o acórdão recorrido, no que se refere à relação de interdependência entre as empresas:

No presente caso, resta caracterizada a interdependência prevista pelo inciso III do artigo 612 do RIPI/2010, acima já transcrito, considerando a distribuição sob exclusividade e acima de vinte por cento de suas vendas.

E a relação de interdependência com um comerciante atacadista em caráter exclusivo implica na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

### Recurso Especial

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional suscitando existência de divergência jurisprudencial de interpretação dos artigos 195, inciso I e 196, parágrafo único, inciso II, ambos do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010). Para tanto, indica como paradigma os acórdãos nº 9303-014.774 e nº 3301-013.582.

### Matéria devolvida

O Recurso Especial foi integralmente admitido em Despacho.

### Contrarrazões

O Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial alegando que não houve, nos termos do art. 118 do RICARF/2023, “a **precisa demonstração do prequestionamento na peça recursal**”, com descumprimento formal do requisito de admissibilidade.

No mérito, pede pelo não provimento do Recurso.

### VOTO VENCIDO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

#### I. Admissibilidade

A questão debatida é exclusivamente de direito e a divergência é patente.

| Recorrido                                                                                                                                                    | Paradigma 9303-014.774                                                                                                                                                                         | Paradigma 3301-013.582                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EXCLUSIVIDADE.<br><b>INTERDEPENDÊNCIA.</b> VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.<br>A relação de interdependência com uma empresa atacadista em caráter exclusivo implica | <b>CONCEITO DE PRAÇA. NECESSÁRIA IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO,</b> DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DO CARF.<br>O conceito de praça, utilizado no art. | IPI. <b>INTERDEPENDÊNCIA.</b> VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. ART. 195, INCISO I, DO REGULAMENTO DO IPI.<br>O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente |

na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES.

**CONCEITO DE "PRAÇA DO REMETENTE".**

A relação de interdependência entre a indústria e adquirente estabelecidas na mesma praça (Município), impõe a aplicação da média ponderada dos preços, nos termos do artigo 195, I, do RIPI/2010 e, caso as empresas não estiverem na mesma praça, aplica-se a regra do artigo 196, parágrafo único, II, do mesmo Diploma Legal.

195, I, do RIPI/2010, não tendo sido o legislador específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município, restrição esta que implicaria em dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na "praça" do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IN, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei apenas será aplicada a ato ou fato pretérito quando for expressamente interpretativa, ou seja, nos casos em que o legislador fizer constar no como do ditame legal.

no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento distribuidor interdependente do estabelecimento industrial fabricante. O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto. (Parecer Normativo CST nº 44/1981 e SCI COSIT nº 8/2012).

**IPI. INTERDEPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE PRAÇA COMO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO REMETENTE.**

Com a alteração do art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 pelo Decreto-Lei nº 34/1966, deixou tal dispositivo de remeter ao domicílio do remetente, passando a citar a "praça do remetente", conformando-se com as disposições do art. 47, inciso II, alínea "b", do CTN, não sendo tais expressões sinônimas.

CONCEITO DE PRAÇA INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.395/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

Em obediência ao art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Embora não tenha integrado a ementa, a questão da aplicação retroativa da Lei nº 14.935/2022 foi examinada no acórdão recorrido, com conclusão diversa daquela obtida pelos acórdãos paradigmas:

Com relação à aplicação retroativa da Lei nº 14.395/2022, este CARF vem adotando posicionamentos divergentes, a exemplo do v. Acórdão nº 3301-013.582, sobre o qual esta Relatora concorda com as razões de decidir do ilustre Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que assim fundamentou seu r. voto:

(...)

Voltando ao presente caso, por todas as razões acima demonstradas e, não obstante os fatos geradores abranger o período de apuração de 01/01/2012 a 31/12/2012, entendo correta a aplicação do conceito esclarecido pela Lei nº 14.395/2022, **motivo pelo qual deve ser considerado como “praça” o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.**

Inicialmente o Contribuinte pede seja examinada a questão relativa ao preenchimento do **requisito formal do prequestionamento** estabelecido pelo §5º do art. 118 do RICARF:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, **cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento** no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Aduz que na redação do RICARF/2018, substituído pelo RICARF/2023, a exigência de precisa demonstração do prequestionamento na peça recursal passou a ser um requisito formal de admissibilidade imposto tanto aos contribuintes, como à Fazenda Nacional:

| Art. 67 do antigo RICARF                                                                                                                                                                            | Art. 118 do RICARF em vigor                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 5º O recurso especial <b>interposto pelo contribuinte</b> somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, <b>cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.</b> | § 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, <b><u>cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido</u></b> , ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos. |

Demonstra que o próprio Despacho de Admissibilidade reconheceu que a PGFN não cumpriu tal requisito:

PREQUESTIONAMENTO

O § 5º do art. 118 do RI-CARF admite seguimento de recuso especial unicamente quanto a matéria prequestionada, "...cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos." Digno de nota, a nova redação do § 5º não excepciona a Representação Jurídica da Fazenda Nacional dessa obrigação.

O recorrente não se preocupou em fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa na peças processuais. O dispositivo regimental, no entanto, é claro: cabe ao recorrente demonstrar o prequestionamento por meio da precisa indicação das peças, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito, como, aliás, decidiu recentemente a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, no Acórdão nº 9303-003.428, de 27/01/2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 13/01/2009 a 31/12/2009 Recurso Especial de Divergência. Prequestionamento. Necessidade Não será admitido o recurso interposto pelo contribuinte no qual não se demonstre, por meio da indicação precisa das peças processuais, que a matéria recorrida foi prequestionada.

Inadmissível, portanto, a pretensão de se reconhecer a matéria indiretamente prequestionada na hipótese em que o acórdão recorrido não enfrentou os pontos sobre os quais o recurso especial.

Não me furtando de fazê-lo, compulsando as peças processuais, em especial, a decisão recorrida, constato que a PFN pretende levar à CSRF discussão a respeito do conceito de praça para fins de determinação do valor tributável mínimo (VTM). Trata-se de matéria debatida e julgada.

Nesse aspecto, conclui que:

24. Sob pena de violação ao princípio da inércia, o julgador administrativo não pode intervir para melhorar, remediar ou mesmo complementar o Recurso Especial, já que isto implicaria, na prática, desempenhar o ônus que é da parte, do qual ela não se desincumbiu.

Com efeito, não há, no Recurso Especial Fazendário – interposto já na vigência do RICARF/2023 – um tópico específico para demonstração do prequestionamento.

Há, contudo, um tópico único em que se dedica a apresentar os "pressupostos de admissibilidade recursal", previstos exatamente no art. 118 do RICARF/2023, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prequestionamento:

Conforme se observa dos autos, a presente discussão gravita em torno da adequada interpretação dos artigos 195, inciso I e 196, parágrafo único, inciso II, ambos do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (PIPI/2010).

Consoante já relatado, o processo em exame versa sobre a apuração do valor tributável mínimo nas saídas de produtos para empresas interdependentes,

adotando para tal desiderato a acepção restritiva do termo "praça" ou "localidade", asseverando que apesar de não contar com definição específica na legislação, possui abrangência especificamente limitada à circunscrição territorial do município.

**Na definição do conceito de praça, o colegiado recorrido considerou que a Lei nº 14.395/2022 tem caráter interpretativo e que, por esta razão alcançaria fatos a ela anteriores. A partir desta interpretação, considerando que restou demonstrada a inexistência de "mercado atacadista na praça do remetente", a turma a quo entendeu por bem cancelar o lançamento. O voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado:**

(...)

Com a devida vênia, nota-se que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, no ponto, contrariado também a jurisprudência desse Eg. Conselho Administrativo. Doravante se passará a demonstrar que a r. decisão merece ser reformada por esta Col. CSRF.

Fixando os limites do presente recurso e **demonstrando-se o pré-questionamento da matéria**, observa-se que os acórdãos confrontados tratam da mesma discussão. A divergência jurisprudencial coloca-se sobre o âmbito de alcance da regra arts. 195 e 196 do RIPI de 2010, cuja matriz legal é a Lei nº 4.502/64, artigo 15, que determinam um valor mínimo de base de cálculo (VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente. Os acórdãos confrontados analisaram, também, os efeitos da edição da Lei nº 14.395/2022.

Não compete à esta Turma Julgadora valorar a técnica de redação e exposição adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou o preenchimento dos requisitos processuais de forma conjunta e não segregada em tópicos.

Fato é que da leitura da peça recursal de extrai com clareza que a matéria controvertida foi apreciada pelo acórdão recorrido (prequestionada), não impondo ao prolator do Juízo de Admissibilidade ou mesmo à esta Julgadora qualquer “ônus” de se verificar, junto ao texto do acórdão recorrido, a ocorrência ou não do prequestionamento material.

Um segundo posto suscitado pelo Contribuinte em contrarrazões diz respeito à alegação de existência de **“divergências fáticas relevantes”** entre o presente caso e os paradigmas, que define como: “Caso Avon” (Acórdão nº 9303-014.774) e “Caso Beiersdorf” (Acórdão nº 3301-013.582).

Aduz que “mesmo que o recorrente apresente paradigma que discuta a mesma legislação tributária, ainda assim, é preciso identificar se houve, no acórdão recorrido, matérias de prova suficientes que justificaram a interpretação distinta do acórdão paradigma”.

Nesse aspecto, apresenta as especificidades fáticas dos casos “Avon” e “Beiersdorf”, que se resumem à distância física entre os estabelecimentos tidos por “interdependentes” e o percentual das vendas realizadas para estes em cada uma das Fiscalizações.

Com a devida vênia às razões recursais, as “divergências fáticas” apresentadas dizem respeito ao aspecto jurídico “caracterização da interdependência”, que não é objeto de irresignação recursal.

O acórdão recorrido foi bastante claro ao afirmar que a relação de interdependência restou configurada nos presentes autos:

No presente caso, resta caracterizada a interdependência prevista pelo inciso III do artigo 612 do RIPI/2010, acima já transcrito, considerando a distribuição sob exclusividade e acima de vinte por cento de suas vendas.

E a relação de interdependência com um comerciante atacadista em caráter exclusivo implica na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

Essa circunstância – caracterização da interdependência – foi também pressuposta pelos acórdãos paradigmas, o que é exatamente a caracterização da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O que busca o Contribuinte, por meio de suas contrarrazões, é ressuscitar uma conclusão fática/jurídica que lhe foi desfavorável em recurso de ofício e que não foi objeto de Recurso Especial.

Acaso o acórdão recorrido tivesse afastado a caracterização da interdependência, aí sim poderíamos estar diante de uma ausência de similitude fática. Mas não é essa a hipótese. Tal circunstância fática é idêntica em todos os acórdãos e a divergência jurisprudencial estabelecida só surge exatamente em razão dessa circunstância fática. Por óbvio, caso afastada fosse a interdependência, sequer se estaria se discutindo a aplicação ou o cálculo do VTM.

Por todo exposto, voto pela admissibilidade do Recurso Especial.

## II. Mérito

A questão em debate já foi objeto de reiterado exame por esta Turma Julgadora.

O acórdão Paradigma 9303-014.774, proferido por esta Turma em 13/03/2024, é ilustrativo do debate. Naquela oportunidade, me filiei ao entendimento apresentado pelo então Conselheiro Titular desta Turma, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, nos seguintes termos:

1. A Lei 14.395/2022, incluiu o artigo 15-A na Lei 4.502/64. No referido artigo o legislador confinou o conceito de praça aos limites municipais:

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.”

2. A primeira hipótese de RETROATIVIDADE BENIGNA encontra-se atrelada a edição de norma expressamente interpretativa – nossa preocupação de

momento. Para parte da doutrina (e podemos citar aqui PAULSEN e MACEDO OLIVEIRA) expressamente interpretativa é a norma que se nomeia de interpretativa, que indique que foi promulgada para interpretar norma anterior, podemos citar como exemplo deste tipo de norma os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

2.1. Outra parte da doutrina (e aqui podemos citar BALEEIRO) leciona que não é necessário que a Lei diga-se interpretativa, basta que exista dúvida ou obscuridade acerca de determinado conceito e que a norma venha a lume justamente para, vir a lume, isto é, para trazer luz ao conceito obscuro. Ora, se o conceito publicado em norma anterior é amplo a tal ponto que interpretações dissonantes, com consequências igualmente dissonantes, caibam dentro do espectro normativo, norma posterior que coloca anteparo, que serra (e também cerra) este campo, é evidentemente, expressamente, interpretativa.

2.2. Contudo, se o raciocínio acima é verdadeiro, poder-se-ia argumentar que toda norma interpretativa é expressamente interpretativa; ou a norma interpreta ou não interpreta e se a norma interpreta ela é evidentemente interpretativa. Então qual o sentido do advérbio expressamente no artigo 106 do CTN. A Lei não contém palavras inúteis. Se a Lei não contém palavras inúteis expressamente interpretativas é diferente de (meramente) interpretativas.

Portanto, para que uma norma se enquadre no artigo 106 do CTN é preciso que ela veicule mais do que um simples esclarecimento, mais do que uma mera interpretação é preciso que ela seja textualmente interpretativa.

2.3. Se bem que convidativo (e muito), o raciocínio acima peca por fixar-se em termos gramaticais. Caso a ideia do legislador fosse um apego a auto declaração, a uma declaração textual de norma interpretativa, teria se utilizado de expressão semelhante àquela do artigo 111 caput do CTN. O artigo 106 inciso I do CTN não diz “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa”. Contudo, também não diz “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja literalmente interpretativa”. Expressamente tem, sim, significado, mas não é textualmente – e menos ainda, textualmente retroativa, como pretende alguma Jurisprudência ao dispor pela necessidade de a norma interpretativa declarar-se retroativa.

2.4. O Ordenamento Jurídico Pátrio comporta um sem número de normas, tratando de infinitos assuntos. O Direito Tributário, via de regra, apenas recebe o conteúdo de outros ramos do direito, concedendo-lhes roupagem tributária (arts. 109 e 110 do CTN). Caso este conteúdo normativo estranho seja, por qualquer motivo alterado, esta nova norma culminará por meio oblíquo alterando o conteúdo normativo, o resultado do esforço normativo, do intérprete/aplicador da Lei Tributária. Desta feita, a norma comentada neste parágrafo seria norma obliquamente interpretativa, que altera o conteúdo normativo de direito tributário por acidente (não por essência), a qual se contrapõe a norma expressamente interpretativa - que significa diretamente interpretativa, norma que visa alterar diretamente o conteúdo de direito tributário.

2.5. Por incrível que pareça, o caso em voga é um exemplo excelente do antedito.

Para construir o conteúdo semântico de praça, o intérprete aplicador do direito tributário abebera-se nas mais diversas fontes (e para demonstrar o alegado basta ler as razões e contrarrazões de recurso especial). Dentre estas razões encontra-se o artigo 32 do Código Comercial, que dispõe:

Art. 32 - Praça do comércio é não só o local, mas também a reunião dos comerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no comércio.

2.6. Imaginamos se o legislador ao invés de incluir o artigo 15-A na Lei 4.502/64 houvesse alterado o artigo 32 do Código Comercial (sim, esta parte do Código Comercial encontra-se revogada, trata-se de mera hipótese) para o seguinte:

Art. 32 – Praça é o município.

2.7. Neste caso hipotético o interesse imediato do legislador não seria modificar o VTM, somente dar novo conteúdo ao conceito de praça. A alteração do VTM para efeitos do IPI seria mera consequência mediata desta alteração hipotética, enquanto elemento da construção da norma tributária. A norma hipotética seria sem sombra de dúvida interpretativa (traria novo sentido à construção normativa tributária) mas a ideia do legislador não seria solapar celeuma tributária, logo esta norma não seria expressamente interpretativa.

2.8. Abandonando o mundo das hipóteses, o artigo 15-A da Lei 4.502/64 foi criado “para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei” e não para modificar o conceito de praça, logo, é norma expressamente interpretativa, visa guiar o intérprete aplicador da norma e, por tal motivo, retroage nos limites do artigo 106 inciso I do CTN.

2.9. Um segundo contraponto a ser levantado contra a tese imediatamente acima é: não há divergência sobre o conteúdo de praça; praça (antes da edição da Lei 14.395/2022) nunca foi Município (ou, apenas Município). Desta forma, o legislador com a edição da Lei 14.395/2022 não tinha como intuito resolver problemas de interpretação e sim dar novo conteúdo ao conceito de praça.

2.10. No entanto, a divergência interpretativa não pode ser analisada de forma subjetiva, interna ao aplicador e sim de forma objetiva. Para este relator é absolutamente claro que o conceito de praça (salvo para efeitos do VTM, por força da Lei 14.395/2022) dificilmente, (apenas por coincidência geográfica, talvez) equivale ao conceito de município (como se dirá logo abaixo), mas também é absolutamente claro que existe ampla divergência sobre a interpretação – para demonstrar o alegado basta ver que os julgados desta Casa sobre o tema são, em sua imensa maioria, decididos por voto de qualidade. Contradição/ambiguidade interna/subjetiva ou se resolve nos termos do artigo 112 do CTN, ou se resolve com maior meditação sobre o tema, ou, em última instância, no divã.

2.11. De mais a mais, o próprio legislador, na Justificativa do PL que resultou na Lei 14.395/2022, reconhece a existência de divergência interpretativa no tema em voga (adjetivos à parte):

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes. Ocorre que o Fisco Federal vem distorcendo o conceito da praça, vindo a expandi-lo de forma totalmente arbitrário e sem critério.

Dessa forma, vários contribuintes são autuados sob a alegação de que não seguiram o preço mínimo tributável, pois, na visão fiscal, o preço de venda deveria considerar os preços praticados em outras cidades.

Ou seja, os contribuintes estão vivendo um clima de total insegurança jurídica, já que o fisco federal não acolhe o conceito de praça hoje consagrado, o qual diz ser a cidade onde está o remetente.

Dessa forma, e para evitar a insegurança jurídica trazida pela interpretação da lei fiscal, necessário deixar pacificado o entendimento corrente, que diz que praça corresponde à cidade onde está situado o remetente das mercadorias.

Isto posto, acreditado estar aperfeiçoando o regime jurídico pátrio que trata da matéria, conto com o apoio dos pares na rápida aprovação da presente proposição.

3. Destarte, tendo em vista que a fiscalização fixou o VTM com base em empresa localizada fora do Município da Recorrente deve ser dado provimento ao recurso por força da Lei 14.395/2022 c.c. art. 106 inciso I do CTN.

Com efeito, embora divirja da compreensão de que a legislação do IPI, ao estabelecer o conceito de “praça”, limitou sua aplicação ao âmbito territorial de um município, entendo que deva ser aplicada, de forma retroativa – dado seu caráter explicitamente interpretativo – a Lei 14.395/2022.

### III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Com a devidas vênias, registro no presente voto as razões de divergência em relação ao voto da relatora na única matéria trazida à cognição deste colegiado: “**o conceito de praça**”, para fins de determinação do VTM. O tema não é novo, e já foi analisado por diversas vezes, recentemente, neste colegiado.

Nos Acórdãos nº 9303-014.772 a 774, de relatoria do Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho, assim decidiu esta Turma:

“(…) CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO.

DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTE CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA.

VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a

**natureza da norma é constitutiva**, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo. (...)”

**-Resultado:** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso especial, apenas em relação a “conceito de praça” (exclusivamente com base nº paradigma nº 3402-005.599) e “critério de VTM - aplicação do artigo 196, parágrafo único, II, e não 195, I, do RIPI/2010”, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, da seguinte forma: (a) por voto de qualidade, no que se refere ao “conceito de praça”, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Tatiana Josefovicz Belisário (que entendem que o conceito de praça passou a ser atrelado a “município” a partir da Lei 14.395/2022, com caráter interpretativo, aplicável a casos anteriores), e os Conselheiros Alexandre Freitas Costa e Cynthia Elena de Campos (que entenderam que o conceito de praça sempre foi atrelado a “município”, não tendo a Lei 14.395/2022 alterado a questão); e (b) por unanimidade de votos, no que se refere ao “critério de VTM - aplicação do artigo 196, parágrafo único, II, e não 195, I, do RIPI/2010”, superado o debate sobre o conceito de praça. O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto indicou a intenção de apresentar declaração de voto. Julgamento realizado após a vigência da Lei 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.” (Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), e Liziane Angelotti Meira) (*grifo nosso*)

Mais recentemente, em voto de minha relatoria, o colegiado majoritariamente acordou no seguinte sentido:

“CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTE CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, para dispor que **a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a **natureza da norma é constitutiva**, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo.”

**-Resultado:** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa” (Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira). *(grifo nosso)*

Em tal precedente de nossa relatoria, destacamos que a discussão versa sobre o alcance da regra do arts. 136 e 137 do RIPI de 2002 (arts. 195 e 196 do RIPI de 2010), cuja matriz legal é o artigo 15, I, da Lei nº 4.502/1964, que determinam um valor mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da **praça do remetente**.

A regra do art. 136, I, do RIPI/2002, atualmente, art. 195, I, do RIPI de 2010, determina um valor tributável mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da “**praça do remetente**”, tendo como matriz legal o artigo 15, I, da Lei nº 4.502/1964 (redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/1966):

**Art. 195.** O valor tributável não poderá ser inferior:

I - O valor tributável **não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência**”. *(grifo nosso)*

Veja-se que, o art. 195, I, do RIPI2010 (art. 136, I, do RIPI 2002), contempla o conceito de "mercado atacadista da praça do remetente" como uma das hipóteses de Valor Tributável Mínimo do IPI, em caso de estabelecimentos interdependentes.

Temos ainda o dispositivo do art. 197, § 1º, do RIPI/2010 (art. 138, § 1º, do RIPI/2002), a mostrar claramente que nos momentos em que o legislador quis, para fins de arbitramento do VTM, delimitar precisamente a área a ser considerada, utilizou expressão que não deixa margem a dúvidas:

**Art. 197.** Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ...

**§1º.** Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, **o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte**, ou, na sua falta, **nos principais mercados nacionais**, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

O que pode ser observado é que, o termo “praça” tem relação com **mercado**. As fronteiras definidas pelo Estado são configurações geopolíticas, mas as áreas de influência comercial há séculos com elas não necessariamente se confundem. Assim, limitar o termo “praça” rigorosamente a um Município levaria, em tese, a situações tais que um distribuidor instalado do

outro lado da rua limítrofe entre dois Municípios que vendesse só ao outro, cruzando a rua, não teria praça (o que parece ser desprovido de sentido prático, e desconectado do propósito da norma).

Portanto, deve ser efetuada interpretação contextualizada do “conceito de praça”, claramente consignada na Declaração de Voto da Cons. *Tatiana Josefovicz Belisário*, no PAF nº 16561.720182/2012-65, que resultou no Acórdão nº 3201-003.444, de 26/02/2018, que transcrevo em parte:

“(…) A questão central de mérito no presente Recurso diz respeito ao cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM para fins de lançamento do IPI. A Recorrente aduz que, pela regra do art. 137, parágrafo único, II do RIPI/02, **a expressão "praça"** deve ser restrita ao município de São Paulo, local em que se encontra o estabelecimento industrial; sendo este um conceito inflexível fixado pela jurisprudência, inclusive do CARF. Pois bem. Com a devida vênia às bem expostas razões recursais, entendo de modo diverso.

**O Direito Tributário não admite, na atualidade, interpretações estanques, dissociadas da realidade econômica, social e política.** A moderna doutrina tributária, no quem vem acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não mais admite que a obrigação tributária seja parametrizada por conceitos imutáveis.

**A interpretação do direito tributário, à exemplo do que se verifica na interpretação conforme a constituição e na própria mutação constitucional, deve acompanhar a evolução dos paradigmas sociais e econômicos.**

Na hipótese específica dos autos, um conceito de natureza econômica forjado em 1850 pelo já revogado Código Comercial Brasileiro, por óbvio, jamais poderá ser interpretado da mesma forma quase 2 séculos depois. Como já tive oportunidade de me manifestar, em junho de 2016, no sentido de que a autoridade tributária não pode desprezar a realidade negocial, ao não reconhecer a existência de uma modalidade contratual amplamente praticada no mercado nacional e internacional para fins de exigência tributária (Acórdão nº 3201-002.227), **reafirmo que também o contribuinte não pode pretender afastar essa mesma realidade para fins de se eximir da obrigação tributária.**

**É a própria realidade mercadológica da Recorrente que inviabiliza restringir o conceito de praça comercial a um único município. Seus produtos são comercializados em todo o país (e mesmo internacionalmente), independentemente da sua presença física nos municípios, sendo seus produtos claramente individualizados e definíveis, e sem variações de valor.**

Não se trata de negar primazia ao princípio da legalidade tributária, mas, sim, de interpretar a norma tributária em consonância com a realidade social, política e econômica.

E, na atual realidade, de economia totalmente globalizada, **limitar o conceito de "praça comercial" de um comerciante de alcance internacional, às barreiras geográficas de um único município, significa corromper o próprio conceito normativo**". (grifo nosso)

Essa matéria resta ainda esclarecida no Acórdão nº 9303-010.104, de 11/02/2020, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, no qual se delimitou que o "conceito de praça", utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 (antigo art. 136, I, do RIPI/2002) - na interpretação da norma (antielisiva), por não ter o legislador sido específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, **"com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município"**, restrição esta que implicaria dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na "praça" do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

Em suma, admitir o conceito restritivo e desconforme ao propósito da norma equivale a permitir que a norma que visa justamente coibir uma prática venha a dar-lhe guarida. É o que vem entendendo o CARF em decisões recentes, como o Acórdão nº 9303-008.545.

Adicione-se que o advento da Lei nº 14.395/2022 em nada muda esse cenário. Resultante de Projeto de Lei (2.110/2019) de iniciativa parlamentar vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Parlamento, resultando no seguinte texto:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo "praça" para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2º. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar** acrescida do seguinte art. 15-A:

**"Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente."**

Art. 3º Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação**. (grifo nosso)

Como se vê, o artigo 2º da norma acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.502, de 1964, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se "praça o Município"**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo. A redação é importante porque esclarece a natureza constitutiva e o início da vigência do comando normativo.

Portanto, a nova lei não é norma interpretativa, mas que cria um novo conceito de “praça”, distinto do assentado na jurisprudência deste tribunal, sem qualquer menção a efeitos retroativos (como ocorre, por exemplo, em outros comandos do gênero), o que impede duplamente a invocação do art. 106 do CTN, tendo em conta que, além de não se interpretar, a norma não soluciona dúvida, mas altera a legislação vigente e aplicada de forma assentada neste tribunal administrativo.

Assim, são procedentes as alegações recursais, cabendo o provimento do apelo fazendário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan**